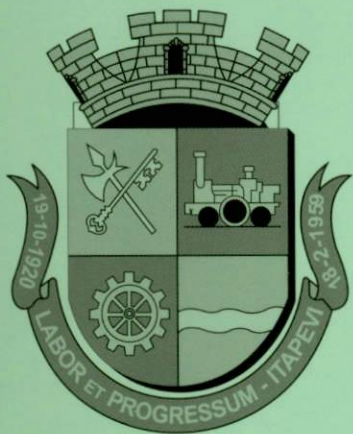




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo Nº 008/2021

Projeto de Lei nº 007/2021

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: CRIA O PROGRAMA DE AVALIAÇÃO NUTRICIONAL ANUAL PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |

Autor: Denis Lucas de Oliveira – REPUBLICANOS. | *lininha*

Emendas _____ Substitutivo _____

Rejeitado ☐ Retirado pelo Autor ☐ Arquivado ☐

Aprovado ☐ Autógrafo nº: _____

Veto _____ Rejeitado ☐ Aprovado ☐

Lei _____

Observações _____



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI Nº 007/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
☒	Justiça e Redação
☒	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☐	Finanças e Orçamento
☐	Fiscalização e Controle
02.02.2021	
Presidente	

“Cria o programa de avaliação nutricional anual para os alunos da rede pública de ensino fundamental e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório às Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Básicas – CMEBs de Itapevi ficam obrigadas a realizar anualmente uma avaliação nutricional em todos os alunos.

Art. 2º Os alunos que apresentarem indicação de sobrepeso ou desnutrição serão encaminhados para consulta com endocrinologista e posterior orientação dietética por nutricionista, havendo o acompanhamento, se necessário, de psicólogo assistente social.

Art. 3º A Secretaria da Saúde prestará os subsídios necessários à aplicação desta Lei, conjuntamente com a Secretaria da Educação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 25 de janeiro de 2021.

DENIS LUCAS DE OLIVEIRA
VEREADOR

Republicanos 10

Erondina Ferreira Godoy
Vereadora Tininha PSD
1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo viabilizar o diagnóstico precoce de distúrbios nutricionais dos alunos da rede pública de ensino. Inicialmente, importa frisar que as pessoas, dependendo da classe social, vêm ganhando peso além do permitido, enquanto outras são consideradas desnutridas. No início do século XXI, a humanidade se vê diante da necessidade de mudanças radicais para garantir uma boa qualidade de vida atual e futura. Enfoca principalmente o incentivo às crianças e aos adolescentes na adoção de uma nutrição saudável, identificando os tipos adequados de alimentos para manutenção do peso adequado, a fim de prevenir doenças decorrentes da obesidade como: hipertensão arterial, diabetes, doenças cardiovasculares e outras dislipidemias, além de apontar os casos de desnutrição protéico-calórica. Outro aspecto a ser destacado é o custo e as implicações para os sistemas de saúde e para a sociedade, ficando evidenciada a necessidade de estudos populacionais sistemáticos que orientem a adoção de um critério único para a assistência e o planejamento em saúde e nutrição, como o ora submetido. Exsurge a necessidade de se pensar em métodos práticos, efetivos, que além de identificar os portadores de distúrbios nutricionais, proporcionem o encaminhamento aos serviços disponíveis, eficientes e comprometidos com a sociedade, que se responsabilizem pela técnica, pelo respeito ao avaliado e seus familiares.

A escola é o ambiente ideal para a realização de levantamentos do estado nutricional de crianças e adolescentes assim como para se veicular o conceito de vida saudável, pois faz da criança e do adolescente multiplicadores de seu conhecimento, transmitindo-o para toda a família. E como formadoras da criança e do adolescente, as intervenções devem abranger a alimentação escolar como um todo, envolvendo educadores, responsáveis pelo preparo e distribuição da alimentação na escola, pais e alunos, tornando a escola um polo irradiador de conhecimentos, atitudes e práticas saudáveis.

Em tempo, importa ressaltar ainda, que a presente sugestão ecoa as garantias universais e igualitárias a serviços que promovam a proteção e recuperação da saúde da criança e do adolescente. Como amplamente exposto, a questão da obesidade e da desnutrição nas crianças e adolescentes é uma questão de saúde pública, intrinsicamente ligada às condições e hábitos de vida da população. Suas determinações podem ser orgânicas,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

relacionadas à história de gestação e condições de nascimento ou ainda, conforme o grupo analisado, resultante da situação econômica a que estão submetidas estas famílias. Em suma, busca-se um processo de médio em longo prazo, contemplando a criança e ao adolescente integralmente, no seu desenvolvimento físico e pedagógico e na sua situação familiar. Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 25 de janeiro de 2021.

Denis Lucas de Oliveira

Republicanos 10

Arondina Ferreira Godoy
Vereadora Tininha PSD
1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PARECER N. 009/2021 – PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI – SP

Ementa : Cria o Programa de Avaliação Nutricional Anual para Alunos da Rede Pública de Ensino Fundamental e dá Outras Providências”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei n.º 007/2021**, de autoria dos vereadores Denis Lucas de Oliveira e Erondina Ferreira de Godoy, que Cria o Programa de Avaliação Nutricional Anual para Alunos da Rede Pública de Ensino Fundamental e dá Outras Providências

II – VOTO

De plano, cumpre destacar, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Itapevi, o projeto de Lei efetivamente padece de vício de ordem formal, uma vez que, ao instituir obrigação ao Executivo Municipal de realizar, programa de Avaliação Nutricional Anual para Alunos da Rede Pública de Ensino Fundamental , dispôs sobre a organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, artigo 84, inciso III e artigo 167, todos da Constituição Federal

A normativa também apresenta vício de inconstitucionalidade de ordem material, na medida em que cria programa permanente a ser suportado pela Administração Municipal, sem previsão orçamentária correspondente.

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, deflagrar projetos que visem a dispor sobre essa matéria, sob pena de, por usurpação, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles :

“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto”.

Importante realçar, ainda, que mesmo que se considerasse o texto legal atacado como lei meramente autorizativa – o que evidentemente não é –, a análise dos seus dispositivos deixa evidente que houve limitação indevida, pelo parlamentar, ao espectro de atuação do Poder Executivo com relação às atribuições da Administração e sua organização, determinando condutas e fixando limitações ao agir de órgãos do Poder Executivo.

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, a qual dispõe sobre matéria e condutas administrativas próprias do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que torna obrigatória a colocação de placas informativas nas obras públicas de infraestrutura realizadas no Município, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. Precedente. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057499055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 07/04/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO JOVEM



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

EMPREENDEDOR MICROEMPRESÁRIO E EMPRESÁRIO DE PEQUENO PORTE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DE DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO... Ver íntegra da ementa LEGISLATIVO. ART. 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL INEXISTENTE. Conforme exegese atual do Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF) - (AI 809719 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, 09/04/13). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055649719, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhllein, Julgado em 11/11/2013)...

Necessária, por conseguinte, é a conclusão de que a norma ora objurgada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado no artigo 5º, § 1º da Constituição Estadual. Aqui, quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Nessa linha, é consabido que, ao legislador municipal, inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Além disso, cumpre referir que a lei impugnada enseja, ainda, violação ao disposto nos **artigos 25 e 174, III, da Carta Estadual**, pois cria despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Itapevi, criando atribuições e serviços que, para sua implementação, demandarão maiores gastos para a Administração Municipal.

Esse, de resto, o entendimento de Tribunais de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

lemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014)

De todo, resta cristalina a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei

III - DECISÃO

Pelo exposto, opina pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE do projeto, ora em exame, não podendo ser levado à apreciação do Plenário ao nosso ver, **no entanto lembramos que este Parecer não substitui ao da Comissão de Justiça e Redação.**

É o parecer, sob crítica, que submetemos a apreciação de Vossa Excelência.

Itapevi, 15 de fevereiro de 2021.


Roberto Eduardo Lamari
Procurador Legislativo.